

## Novas Instruções para o REFAZ 2019

Foi publicado no Diário Oficial do Estado a Instrução Normativa nº 051/2019, de 13 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na IN 45/98, mais especificamente no tocante ao REFAZ 2019.

Pontualmente, a inovação trazida pela IN especifica que créditos tributários impugnados, com recurso de ofício pendente de julgamento, nos termos do procedimento tributário administrativo, não serão considerados como de enquadramento obrigatório para o programa, para fins de quitação. Ou seja, mesmo que o contribuinte possua o tipo de crédito referido, ele não precisa colocá-lo junto aos créditos obrigatórios da modalidade 1.

A IN entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos até 06 de novembro de 2019, ademais, a adesão ao REFAZ 2019 se encerrou no dia 13 de dezembro.

## Estado prorroga para 2021 implantação da nota fiscal de consumidor eletrônica

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro, o Decreto nº 54.905/2019, em que o Governo do Estado posterga para 31 de dezembro de 2021 o prazo para emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF (emissor de cupom fiscal), por contribuintes com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00.

Fonte: Sefaz/RS

## Publicado novo ROT Decreto que instituiu o novo Regime Optativo de Tributação foi publicado hoje

Nessa sexta-feira, dia 20 de dezembro, o Governo do Estado publicou o Decreto nº 54.938/2019, alterando o Regulamento do ICMS para adicionar o Regime Optativo de Substituição Tributária (ROT-ST) no âmbito estadual, a fim de tentar solucionar um dos maiores problemas enfrentados pelo empresariado gaúcho no ano de 2019, a complementação e restituição do ICMS retido por substituição tributária.

### 1. Qual duração do ROT-ST e a quem se aplica

O Decreto estipulou o período em que o ROT-ST surtirá seus efeitos, começando a valer a partir do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2020, sendo aplicável exclusivamente a empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

O cálculo do valor referido acima deve respeitar as seguintes instruções:

- A soma do faturamento de todos os estabelecimentos dos contribuintes localizados no RS no período de novembro de 2018 a outubro de 2019;
- Contribuinte que tenha iniciado suas atividades posteriormente a novembro de 2018, terá o valor reduzido

proporcionalmente, ao número de meses correspondentes de atividade;

- No caso de atividade após outubro de 2019, será adotada previsão de faturamento informada pelo contribuinte.

Empresas com faturamento superior aos requisitos referidos, deverão fazer o recolhimento do imposto de acordo com as regras do art. 25-B do RICMS.

## **2. Fim da Complementação e Restituição**

Durante a vigência do ROT-ST não serão exigidos valores referentes à complementação de ICMS-ST, da mesma forma em que o contribuinte não poderá utilizar qualquer crédito ou exigir a restituição do imposto, ou qualquer outro crédito que caracterize discordância com a sistemática do ROT-ST ou com a definição da base de cálculo. Caso o contribuinte não observe tais exigências, será excluído do ROT-ST.

## **3. Renúncia a ações judiciais e administrativas**

Ademais, o contribuinte deve renunciar de toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada ao ajuste do ICMS-ST, inclusive no tocante a ações, recursos, pedidos de restituição e defesas já interpostos. Qualquer discussão proposta por entidade também deverá ser formalizada renúncia do contribuinte, caso a entidade não o faça. Essas renúncias devem englobar inclusive discussões referentes a valores anteriores a 1º de janeiro de 2019.

Caso haja constatação de existência de discussão nos moldes do parágrafo anterior, após a adesão do contribuinte ao ROT-ST, este será intimado pela Receita Estadual para que em até 30 dias comprove a renúncia. Tal intimação poderá se dar por meio eletrônico. O contribuinte será excluído do ROT-ST no caso de não comprovar a renúncia.

## **4. Do Programa Nota Fiscal Gaúcha**

Os optantes do ROT-ST deverão aderir ao programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG).

## **5. Requisitos e Prazos para ingresso no ROT-ST**

Para aderir ao ROT-ST o contribuinte deverá abranger a totalidade dos estabelecimentos do contribuinte, que procedam operações com as mercadorias que se enquadram no ICMS-ST. Após a adesão, o contribuinte será mantido no ROT-ST durante do ano calendário, limitado ao prazo de vigência do regime.

Os contribuintes não optantes do Simples Nacional poderão aderir até o dia 28 de fevereiro de 2020 ao ROT-ST, mas sua adesão produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Em caso de empresas que iniciem suas atividades após 01º de janeiro de 2020, poderão aderir no ROT-ST partir do último dia do mês subsequente ao início das atividades, ao passo que as empresas que forem excluídas do Simples poderão aderir a partir do último dia do

mês subsequente à exclusão. Nesses dois casos, os efeitos da adesão retroagirão até 01 de janeiro de 2020.

## **6. Inventário e Estoque**

No caso de estabelecimentos que detiverem estoques de mercadorias, deverão inventariar o estoque preenchendo o Bloco “H”, da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no fim do último dia do período de apuração imediatamente anterior àquele em que deixar de apurar o ajuste. Apurado o valor do imposto presumido correspondente, será estornado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

## **7. Outras Disposições**

No caso de exclusão do ROT-ST, o contribuinte terá 30 dias da data da ciência da exclusão, para realizar o ajuste do montante do imposto retido por ST, que deverá abranger o período desde a data de ingresso no ROT-ST.

O ROT-ST poderá ser avaliado e cancelado a qualquer momento pela Receita Estadual, devendo informar os contribuintes dos efeitos e providências a serem adotadas.

## **CONFAZ publica Convênios de ICMS**

O CONFAZ, Conselho Nacional de Política Fazendária, publicou nesta última terça-feira, dia 17 de dezembro, algumas dezenas de convênios que alteram questões pontuais para Estados da federação. Cabe pontuar especificamente três deles, que afetam objetivamente os representados da Fecomércio-RS.

### **Convênio nº 208 de 2019:**

O convênio nº 208 autoriza o Estado do Rio Grande do Sul não exigir os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da não realização, no período de 1º de novembro de 2013 a 30 de novembro de 2019, da redução para 60% (sessenta por cento) do débito próprio deduzido para o fim de apuração do débito de responsabilidade do ICMS-ST. Poderá ainda ser outorgada legislação estadual a fim de definir condições, limites e exceções para a fruição desse benefício.

### **Convênio nº 207 de 2019:**

O convênio nº 207 permite ao Estado do Rio Grande do Sul a não exigir valores correspondentes a multas e juros relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS-ST, do período compreendido entre 01 de março e 31 de dezembro de 2019, desde que o pagamento da complementação ocorra até 30 de junho de 2020.

Ainda, autorizou o Estado a convalidar o pagamento da complementação do ICMS-ST no período de 21 de setembro até 17 de dezembro de 2019, com os benefícios relativos aos períodos de apuração de 1º de março a 30 de junho de 2019, desde que o referido pagamento da complementação ocorra até 31 de outubro de 2019.

### **Convênio nº 206 de 2019:**

O convênio nº 206 autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

Especificamente, as possibilidades de desconto são a 1% (limitado a R\$ 10.000,00) caso comprovada a situação de total adimplência durante

um período aquisitivo e a 2% (limitado a R\$ 20.000,00) caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos.

Tais deduções serão feitas mensalmente sobre o saldo devedor de ICMS apurado no período, após todos os abatimentos efetuados sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

Ademais, para que o contribuinte aproveite os descontos, não poderá ter litígio judicial com o Estado e nem em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários negativa. Nesse último caso, com ressalvas:

- a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a decisão se tornar irrecurável;
- a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do § 1º desta cláusula.

Os efeitos desse convênio se estenderão até 31 de dezembro de 2020.

Todos os convênios foram publicados no dia 17 de dezembro de 2019 e entraram em vigor a na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

#### **Convênio nº 234 de 2019:**

O convênio nº 234 procedeu em uma alteração no convênio nº 18 de 2017, que instituiu o Portal Nacional da Substituição Tributária. A modificação pontual feita pelo novo convênio apenas alterou a data de início de produção de efeitos do convênio antigo, para 1º de julho de 2020. Este convênio foi publicado em 13 de dezembro de 2019 e entrou em vigor na mesma data.

#### **Convênio nº 238 de 2019**

O Convênio nº 238 de 2019 foi publicado no dia 18 de dezembro e alterou o convênio nº 165 de 2019 especificamente às datas que este passará a produzir efeitos.

Pontualmente as alterações são as seguintes:

- a partir de 1º de agosto de 2020 no tocante a revogação do item 23 do Anexo XI, do convênio nº 142 de 2018, onde consta:

23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
------	-----------	------	--

- a partir de 1º de agosto de 2020 no tocante a alteração de redação do item 23 do Anexo XI, do convênio nº 142 de 2018, que passará a constar:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de

			fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.
--	--	--	---

- E a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação aos outros dispositivos do Convênio nº 165 de 2019, que se referem a alterações.

O convênio entrou em vigor na data de sua publicação.

Fonte: CONFAZ